



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.722617/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.873 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente OESTE PLAZA HOTEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EM ABERTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional de pessoa jurídica que tenha débitos, sem exigibilidade suspensa, junto ao INSS ou junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção, conforme artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 03 (data de registro em **23/02/2012**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional, formalizado pela interessada em **26/01/2012**.

A opção foi indeferida em virtude de existir o débito de natureza previdenciária nº 39034884-8 com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não

se encontrava suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do débito listado, a pessoa jurídica interessada protocolou em **14/03/2012** a manifestação de inconformidade de fl. 02, alegando que pagou todos os débitos em tempo hábil e que no Termo de Indeferimento consta “um processo em aberto” que a empresa desconhece a origem.

Requer a inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 29 a 32 do presente processo (Acórdão nº 03-50.644, de 21/02/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidade suspensa, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

No voto, a decisão ponderou que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em seu artigo 17, inciso V, como condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional, a existência de débitos não suspensos. Que, de acordo com a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização desde que essa se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional: até o último dia útil de janeiro.

Argumentou que, portanto, a empresa tinha até 31/01/2012 para fazer a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2012, bem como regularizar eventuais pendências. Mas que de acordo com as informações prestadas pela Delegacia de jurisdição do contribuinte (despachos de fls. 27 e 28), o débito de natureza previdenciária, que acarretou o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional, só foi pago no dia 29/03/2012. Concluiu correto o indeferimento da opção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 38), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/10/2013 (recurso à fl. 40, autenticação mecânica na primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que enquanto o processo de solicitação de ingresso no Simples tramitava, a Previdência Social lançou dívida referente a uma construção (ano 2002), na qual a interessada era solidária, que foi prontamente quitada em 29/03/2012. Informa que por ter pago a dívida após o prazo para ingresso na opção (31/01/2012), ficou impedida de retornar ao Simples. Reclama que tal dívida nunca havia sido cobrada antes.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.873 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.722617/2012-19

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório e documentos do processo, em 26/01/2012 a empresa solicitou a opção pelo Simples Nacional para o ano de 2012. De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, à fl. 3, a solicitação foi indeferida, em 23/02/2012, porque a empresa possuía débito de natureza previdenciária, não suspenso, com a Receita Federal. O referido termo assim descreve o débito: Débito 39034884-8.

Na Manifestação de Inconformidade à fl. 2, de 09/03/2012, a empresa alegou desconhecer a origem do débito. Em 29/03/2012 quitou o débito, conforme extrato à fl. 23 e despacho à fl. 27. O extrato, da Procuradoria da Fazenda Nacional, descreve o débito, inscrito em Dívida Ativa: n.º 39034884-8; referente ao período de 12/2002 a 03/2005; cadastrado em 13/11/2010; inscrito em 27/01/2012; liquidado, em 29/03/2012, pelo pagamento de R\$ 3.177,88.

Como em 31/01/2012 havia débito em aberto, foi indeferida a opção pelo Simples Nacional, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Resolução CGSN n.º 94, de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, determina, em seu art. 6º, §§ 1º e 2º, que as pendências devem ser solucionadas até o final do mês de janeiro:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)

A empresa alegou que desconhecia o débito. No entanto, ele se referia a período antigo (12/2002 a 03/2005), e estava cadastrado desde 13/11/2010. Embora só tenha sido inscrito em Dívida Ativa em 27/01/2012, tratava-se de débito ativo já havia bastante tempo.

Não é razoável supor que débito cadastrado em 2010, em situação de cobrança na PGFN, nunca tivesse chegado ao conhecimento da interessada, por iniciativa daquele órgão e própria empresa. De qualquer modo, o comando do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º

123/2006 é objetivo, e a existência do débito na data limite estipulada para formular a opção é razão para o indeferimento.

Conclui-se que, na data estabelecida pela legislação (31/01/2012), não restavam cumpridos os requisitos para a opção pelo Simples, razão pela qual foi corretamente indeferido o pleito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan